



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000276492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014565-86.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ANA CAROLINA MELLO FEITOSA, é apelado COSMOPRIME DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1014565-86.2023.8.26.0602

Comarca:SOROCABA – 7ª Vara Cível

Juiz: José Elias Themer

Apelante: Ana Carolina Mello Feitosa

Apelado: Cosmoprime Distribuidora de Cosméticos Ltda

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A FALTA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESACOLHIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL VERIFICADA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. A autora deixou de formular requerimento de produção de provas em momento oportuno. Agora, não encontra razão de ser a assertiva de cerceamento de defesa por falta de dilação probatória, dada a ocorrência de preclusão. 2. Diante do resultado deste julgamento, impõe-se a elevação da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, a 15% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

Voto nº 58.951

Visto.

1. Trata-se de ação de indenização proposta por ANA CAROLINA MELLO FEITOSA em face de COSMOPRIME DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

Seguiu-se a rejeição dos embargos de declaração opostos pela demandante (fls. 92/93 e 102).

Inconformada, apela a vencida, pleiteando seja reconhecida a nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido, com formulação de matéria preliminar voltada ao não conhecimento do recurso. Há isenção de preparo.

Os autos foram inicialmente distribuídos para a 6ª Câmara de Direito Privado, que por sua vez deixou de conhecer do recurso, por entender configurada a sua incompetência em razão da matéria, fato que motivou a redistribuição para esta Câmara (fls. 114/117 e 119).

É o relatório.

2. Em primeiro lugar, impõe-se rejeitar a questão preliminar arguida nas contrarrazões, pois o apelo atende ao requisito de regularidade formal, não se podendo falar em falta de observância do princípio da dialeticidade. Há adequado questionamento da sentença.

Superado esse ponto, passa-se ao exame da matéria de fundo.

Segundo o relato da petição inicial, a autora foi aprovada em processo seletivo para atuar como dermoconsultora autônoma na empresa demandada, mediante remuneração mensal de R\$ 2.400,00. Ocorre que, após passar por treinamento, nenhuma vestimenta, materiais ou produtos que haviam sido prometidos lhe foram disponibilizados para que iniciasse o

trabalho. Também não recebeu o adiantamento de R\$ 900,00 que deveria ser pago, conforme recibo gerado em 13 de maio de 2022. Daí a propositura da presente ação.

Em sua defesa, a ré apontou a ausência de interesse de agir, pois não foi juntado nenhum contrato de prestação de serviço assinado pelas partes, tampouco apresentada comprovação de que a autora efetivamente teria prestado algum serviço em seu benefício. A demandante confessou que teria sido selecionada como profissional autônoma, de modo que, ausente prova da efetiva prestação de serviço, nenhuma remuneração é devida. Afirmou também que as mensagens e o recibo apresentados com a petição inicial foram produzidos unilateralmente pela autora.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

O recurso se restringe a pleitear o reconhecimento da nulidade da sentença, sob a afirmativa da ocorrência de vício processual por cerceamento de defesa. Sem razão, porém.

Segundo a autora apelante, a realização do julgamento antecipado acabou por cercear o seu direito processual, impedindo-a de produzir prova oral.

Entretanto, simples exame dos autos revela que não se trata de cerceamento de defesa, mas de perda da oportunidade processual pela preclusão.

Observa-se que, instadas as partes à especificação das provas que pretendiam produzir, a demandante ficou-se inerte (fls. 79 e 85). Trata-se, portanto, de matéria que restou preclusa, não havendo mais

qualquer possibilidade de reapreciá-la, superado que ficou o momento para a sua discussão.

Não basta a simples menção genérica inserida na manifestação sobre a contestação.

A iniciativa do julgamento antecipado, portanto, constituiu providência perfeitamente adequada à situação e guarda conformidade como artigo 370 do CPC.

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a r. sentença tal como lançada.

Por fim, em atenção à norma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, diante do resultado deste julgamento, impõe-se elevar o montante da verba honorária sucumbencial a 15% sobre o valor atualizado da causa, prevalecendo, naturalmente a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator